

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.669, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e Crimes Financeiros e estabelece medidas restritivas e preventivas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Condenados por estelionato e crimes correlatos e estabelece medidas restritivas e preventivas voltadas à prevenção de fraudes financeiras. Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de reunir, manter e disponibilizar, para fins de prevenção a fraudes e segurança pública, informações relativas a pessoas com condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

§1º O cadastro será de acesso restrito a instituições financeiras, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridades policiais e demais entidades com competência legal para atuação na prevenção e repressão a crimes de estelionato e aos serviços de proteção ao crédito, para fins de auxiliar na prevenção de fraudes e na análise de risco de crédito.

§2º O acesso e a gestão do cadastro observarão os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º As pessoas físicas com condenação transitada em julgado por estelionato, bem como por crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, estarão sujeitas às seguintes restrições administrativas:

I – vedação à abertura de novas contas em instituições financeiras,

Apresentação: 16/07/2026 12:37:36.813 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2669/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 3 9 5 7 5 8 2 8 0 0 *

inclusive digitais, aplicando-se igualmente às instituições de pagamento e demais entidades disciplinadas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, às empresas prestadoras de serviços com ativos virtuais, às corretoras que operam no mercado financeiro e de capitais, às empresas de fomento comercial, às corretoras de câmbio e às demais instituições referidas no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

II – impedimento de contratar empréstimos ou financiamentos em nome próprio, salvo nos casos previstos em lei;

III – inclusão da condição de condenado no Cadastro de Prevenção à Fraude bancária, para fins de alerta às instituições financeiras;

IV – encerramento compulsório de contas e contratos de produtos e serviços que estejam ativos nas pessoas jurídicas descritas no inciso I.

§1º O disposto no Inciso I somente poderá ser excepcionado mediante decisão judicial fundamentada, que autorize, de forma expressa, a abertura de conta nas hipóteses em que se verifique sua necessidade e adequação.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às contas-salário ou de benefícios de natureza assistencial ou previdenciária, observadas a regulamentação específica.

§3º As restrições previstas neste artigo cessarão automaticamente após o decurso do prazo de reabilitação penal ou declaração judicial de extinção da punibilidade, salvo disposto contrário em outra lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

